



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO CHITÃO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9088/2021

DISPÕE ACERCA DA
OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO, POR PARTE DAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, DE
MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO
DOS EMOLUMENTOS, ACRÉSCIMOS
LEGAIS, DÍVIDAS E DEMAIS DESPESAS
ATRAVÉS DOS MEIOS ELETRÔNICOS,
DEVIDOS PELOS USUÁRIOS DOS
SERVIÇOS.

Art. 1º Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos das serventias extrajudiciais no Município de Petrópolis obrigados a disponibilizar aos usuários do serviço a possibilidade do pagamento de emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas decorrentes de atos cartorários, mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Pagamento Instantâneo (PIX) para conta bancária de titularidade do Tabelião ou vinculada ao CNPJ da Serventia.

§1º Em acréscimo ao determinado no caput, as serventias extrajudiciais podem oferecer outras modalidades eletrônicas de pagamento, tais como boleto bancário, cartão de débito e cartão de crédito, desde que vinculados a contas bancárias de titularidade do Tabelião ou ao CNPJ da Serventia.

§ 2º Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente.

Art. 2º Cada serventia deverá disponibilizar, em local visível e de fácil acesso para o usuário do serviço, a relação de todos os meios de pagamento admitidos na unidade, inclusive com a indicação do número de conta corrente e agência bancária, para fins do determinado no caput do art. 1º.

Art. 3º Os notários e registradores deverão providenciar, por meio de suas entidades representativas, a divulgação ampla da relação dos meios de pagamento eletrônicos admitidos por cada serventia.

Art. 4º A não observância do disposto nesta lei sujeitará às serventias as penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º As Serventias têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar dignidade aos cidadãos que necessitam dos serviços oferecidos pelos Cartórios Extrajudiciais, dessa forma, o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados de modo eficiente e adequado (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

Adiante, a necessidade de se atender ao desenvolvimento social e mercadológico, com a modernização dos serviços prestados;

Observando que, a realidade social caminha no sentido da digitalização financeira, havendo decréscimo na utilização de meios físicos de pagamento, como o cheque ou o dinheiro em espécie;

Todavia, o uso das plataformas digitais, como as que já possibilitam a remessa e registro de títulos, pesquisa de bens, pedido e remessa de certidões, acompanhamento de andamento de registro de títulos é um modo alternativo, seguro e eficiente de atender a população e que deve, portanto, ser estimulado e priorizado;

Ressaltando que, para a maior utilização de tais ferramentas é primordial a adoção dos meios eletrônicos de pagamento, que já fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea;

Contudo, a prestação de um serviço eficiente depende de sua compatibilização com a realidade social, bem como do tratamento digno do usuário;

Sendo assim, por fim, que a recepção de dinheiro em espécie impõe riscos para a segurança dos usuários, delegatários, interinos e suas equipes de colaboradores, sendo, inclusive, tal circunstância desaconselhável ante a estratégia nacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

Dessa forma, ressalta-se que as serventias extrajudiciais representam um setor altamente lucrativo e, sem dúvida, dispõem de recursos necessários para atender a simples exigência disposta nesta proposição.

Diante o exposto, visando promover maior conforto e dignidade aos usuários das serventias extrajudiciais, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Lei.

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 2021


MARCELO CHITÃO
Vereador